



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.053-A, DE 2016

(Do Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

PLS nº 426/2015

Ofício nº 481/2016 - SF

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir a oferta de serviço de orientação profissional especializado na educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 831/15, 1275/15, 3303/15 e 4209/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SAMUEL MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-831/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 831/15, 1275/15, 3303/15 e 4209/15

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviço de orientação profissional especializado para estudantes da educação básica da rede pública, ou da rede privada, quando beneficiários de bolsa integral, para fins de cumprimento do disposto no **caput** do art. 22 e nos arts. 35 e 36-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

Parágrafo único. Será ofertado aos estudantes da rede pública e aos beneficiários de bolsa integral na rede privada, a partir do último ano do ensino fundamental, serviço de orientação profissional especializado gratuito, para fins de apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO I **DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

.....

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio,

quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\).](#)

PROJETO DE LEI N.º 831, DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a oferta de orientação vocacional aos alunos do último ano do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5053/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso II deste artigo, ficam os sistemas de ensino obrigados a oferecer orientação vocacional gratuita e facultativa para os alunos do ensino médio, prestada por profissional habilitado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe que o ensino médio, dentre outras finalidades, deve preparar o educando para o trabalho e a cidadania. Trata-se de um objetivo de importância singular para a nossa juventude, uma vez que irão enfrentar um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e exigente.

Entretanto, o ensino médio atual não corresponde às expectativas dos nossos jovens, principalmente no que diz respeito à inserção na vida profissional. Há inúmeras estatísticas que nos alertam para o grave problema da evasão na universidade, o que acarreta frustração do estudante, que não se adaptou à carreira pretendida, e prejuízos financeiros para o País.

O Projeto que apresentamos busca oferecer uma oportunidade para que o estudante do ensino médio possa ter o auxílio profissional capaz de ajudá-lo a identificar capacidades ou vocações com o intuito de planejar seu futuro profissional de maneira mais apropriada.

A utilização de métodos como perguntas objetivas que apontam as possíveis áreas de atuação, simuladores *online*, bem como o trabalho do coaching (treinador) vocacional, que realiza inúmeras atividades individuais que apontarão quais os melhores caminhos, fazendo com que o jovem pense a vida profissional de modo mais abrangente.

Pelo exposto, acreditando que a proposta será benéfica para a sociedade, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.275, DE 2015

(Do Sr. Leo de Brito)

Acresce parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade da oferta de orientação vocacional gratuita aos alunos do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-831/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

Parágrafo único. De forma a atender ao disposto no inciso II deste artigo, ficam as instituições de ensino públicas e privadas

obrigadas a oferecer orientação vocacional gratuita aos alunos do ensino médio que assim o desejarem, prestada por profissionais habilitados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escolha da profissão é um dos maiores desafios para os jovens, uma vez que as consequências dessa escolha podem repercutir ao longo de toda sua existência. Afinal, parte considerável de nossa vida adulta é despendida no desenvolvimento de uma atividade profissional.

Ao ingressarem no ensino médio, os jovens começam a manifestar mais objetivamente suas tendências profissionais. A opção por uma carreira, porém, nem sempre é fácil, especialmente numa fase da vida – a adolescência – em que as expectativas são muitas e por vezes conflitantes.

Nesse sentido, o processo de definição de uma carreira que efetivamente atenda e satisfaça as necessidades de cada jovem é marcado muitas vezes por enormes variáveis, que vão desde o aconselhamento e a estruturação familiar, até a correta percepção do campo de atuação profissional a ser desempenhado futuramente.

No decorrer de tais etapas, é importante que o jovem tenha a sua disposição o auxílio de ferramentas que permitam a identificação de áreas e atividades afins que mais se encaixam ao perfil de cada estudante, de modo que tais mecanismos sejam capazes de direcioná-los de forma correta no ingresso de cursos de formação, sejam eles de nível superior ou de matriz profissionalizante.

Sob este aspecto, a orientação vocacional desempenha um papel fundamental ao proporcionar ao aluno do ensino médio uma percepção mais apurada de suas identificações, suas características e suas singularidades, possibilitando uma escolha mais acertada de sua futura atividade profissional. Essa decisão contextualizada em muito contribui para o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e sua satisfação pessoal no trabalho.

Para se ter uma ideia da importância de se estabelecer um política pública voltada para orientação vocacional, cumpre mencionar os dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho sobre Evasão e Retenção junto ao colegiado da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Nacionais de Ensino Superior (ANDIFES).

Segundo pesquisa realizada pela instituição, a evasão universitária no Brasil nos últimos três anos tem estado em torno de 13%. Referida

média vem aumentando gradualmente, uma vez que em 2009, a taxa de abandono girava em torno de 9%.

Outro dado relevante trazido pelo último Censo da Educação Superior (2013) – elaborado pelo Ministério da Educação - diz respeito ao número de estudantes que se formaram nas faculdades brasileiras. Nesse sentido, apesar de os dados constatarem um aumento no número de matrículas ao longo da última década, o resultado do levantamento demonstrou uma redução em 5,7% de formandos em relação ao ano de 2012.

Ademais, tem-se que a crescente oferta no número de vagas de cursos superiores e técnicos - resultado de uma exitosa política de expansão educacional e democratização da educação superior pelo governo federal nos últimos dozes anos - resultou na abertura de uma maior rede de opções aos jovens estudantes, o que reforça a necessidade de atendimento profissional interdisciplinar para auxiliar a escolha vocacional de cada jovem.

A orientação vocacional realizada por profissionais habilitados pode não só orientar os educandos na realização de uma escolha profissional consciente e adequada ao seu projeto de vida como também oferecer dados importantes sobre as instituições de ensino superior, os cursos oferecidos, as especificidades de cada profissão e o mercado de trabalho.

Assim, a presente iniciativa pretende viabilizar o acesso de todos os alunos a essa importante ferramenta de apoio, assegurando sua oferta gratuita em todas as instituições de ensino médio do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

LEO DE BRITO

Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção IV
Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.303, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a orientação profissional dos alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-831/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas da rede pública e privada que ministram ensino médio, regular e/ou técnico-profissional, e educação de jovens e adultos oferecerão orientação profissional aos seus alunos, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 2º A orientação profissional de que trata o art. 1º terá caráter extracurricular e será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – atendimento prestado por pedagogo, psicólogo ou outro profissional de nível superior, que tenham habilitação em orientação educacional;

II – participação facultativa do aluno;

III – uso de metodologia que inclua associação de técnicas e instrumentais que favoreçam o autoconhecimento, identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instrua sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades e perspectivas de formação e qualificação profissional oferecidas no País.

Art. 3º Entre os requisitos necessários para a autorização de funcionamento e de reconhecimento e avaliação periódica dos cursos de ensino médio regular ou técnico e da educação de jovens e adultos incluir-se-ão obrigatoriamente, no projeto pedagógico da escola, o programa e o plano de orientação profissional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Educadores e psicólogos afirmam que boa parte dos concluintes de ensino médio no Brasil tem entre 17 e 18 anos, ou seja, são bastante jovens e imaturos, o que pode se refletir de forma negativa quando da escolha do caminho profissional a ser trilhado.

Segundo a psicóloga e supervisora do Serviço de Psicologia Aplicada da Universidade do Estado Rio de Janeiro – SPA/Uerj –, Marlene Campos Cardoso, que trabalha com orientação vocacional há 28 anos, o acompanhamento psicológico dos adolescentes é fundamental, pois ajuda o aluno a se conhecer melhor, definir suas prioridades e, assim, fazer sua escolha da profissão a seguir de maneira mais acertada. Conforme a supervisora existem escolas que fazem esse trabalho de orientação, organizando anualmente um período de informação profissional, em que se inclui o contato dos profissionais das várias áreas com os alunos de ensino médio. O ideal, afirma ela, seria cada escola ter seu próprio Serviço de Orientação Educacional.

“Também seria importante que as escolas contassem com a presença de profissionais da área de psicologia, com o objetivo de melhorar o diálogo e as relações entre professores e alunos.”

Queremos aqui ressaltar que estamos defendendo uma nova e atualizada concepção de orientação profissional, que vai muito além da antiga avaliação vocacional, tão criticada e mesmo rejeitada pelos profissionais da área. Nessa maneira contemporânea de conceber a orientação profissional, ao lado da estimulação de situações que favoreçam o autoconhecimento e a autoexpressão, e da avaliação da capacidade intelectual, das aptidões e das características diferenciadas de personalidade do aluno, proporciona-se a ele condições para que considere subjetiva e objetivamente outros aspectos relevantes na escolha de sua profissão, tais como a realidade do mercado de trabalho, as diversas profissões existentes e as possibilidades de formação profissional hoje oferecidas no País.

A Associação Brasileira de Orientação Profissional (ABOP) alerta que em vista das características atuais do mundo do trabalho, que privilegia a educação permanente e a gestão da carreira a partir do próprio trabalhador, a orientação profissional adquiriu relevância crescente nos últimos anos. A demanda por serviços de orientação tem aumentado não só numericamente, mas em especificidades de demanda, exigindo ajustes apropriados aos segmentos da população que requerem seus serviços, sobretudo para o público com desvantagens sociais e físicas, o que gera necessidade de maior qualificação dos profissionais da orientação.

Em um País como o nosso, perpassado por tantas desigualdades sociais, convém lembrar que os estudos da Fundação Getúlio Vargas, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, apontam a existência de 10,7 milhões de adolescentes entre 15 e 17 anos no Brasil, sendo que

desse total, 18%, ou seja, cerca de dois milhões de jovens, estão fora da escola, número que tem crescido ainda mais nos últimos anos. Ao investigar as razões desse fato, concluiu-se que embora 68% desses jovens tivessem atingido a 5ª série do fundamental, 40,4% dos e adolescentes fora de sala simplesmente não se interessava mais em estudar (a necessidade de trabalhar vinha depois – para 17% deles, essa era a razão central. Além desses milhares de jovens que não conseguem chegar ao ensino médio, temos que considerar a evasão no próprio ensino médio: entre os que conseguem chegar a este nível de ensino, muitos abandonam, porque não têm qualquer apoio escolar para seguirem adiante.

De outro lado convém atentar para o fato igualmente preocupante dos altos índices de evasão no ensino superior. Nos últimos cinco anos, pesquisas mostram que a taxa de evasão anual média no Brasil correspondeu a 22%. Os estudiosos denunciam que no setor público, isto significa muitos recursos públicos investidos sem retorno e com desperdício; no setor privado, tem-se importante perda de receita e, em ambos os casos, a alta evasão é uma fonte de ociosidade de professores, funcionários, equipamentos e espaço físico. E no País, são raras as instituições de ensino superior (IES) que possuem um programa profissionalizado de combate à evasão, com planejamento de ações, acompanhamento de resultados e coleta de experiências bem sucedidas.

Pois bem: a Proposição que aqui apresentamos busca minorar problemas como esses, na medida em que estrutura as escolas de nível médio para lidar com a orientação profissional dos adolescentes de todas as regiões, sejam eles de escolas públicas ou privadas ou da educação de jovens e adultos.

Pelos motivos expostos, consideramos de extrema relevância a aprovação, até mesmo em caráter de urgência, deste Projeto, que beneficiará milhões de jovens que, conseqüentemente, estarão mais preparados para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO.

PROJETO DE LEI N.º 4.209, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a obrigatoriedade na realização gratuita de testes vocacionais para todos os alunos matriculados no 3º (terceiro) ano do ensino médio e dá outras providências, objetivando nortear o estudante na escolha de sua graduação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-831/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a realização gratuita de testes vocacionais para todos os alunos matriculados no 3º (terceiro) ano do ensino médio da rede pública de ensino. Parágrafo único. A aplicação do teste vocacional deve acontecer até o primeiro semestre do 3º (terceiro) ano do ensino médio e deve ser realizada por equipes técnicas especializadas na área de psicologia, respeitando uma programação anteriormente elaborada e divulgada.

Art. 2º. As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta lei, serão de responsabilidade das Secretarias Estaduais da Educação. Parágrafo único. As Secretarias Estaduais de Educação ficam autorizada a celebrar convênio com o Conselho Regional de Psicologia ou com outros entes públicos ou privados para a execução da presente lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, semelhante ao apresentado pelo Deputado Estadual Marquinhos Trad na Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, dispõe sobre a obrigatoriedade na realização gratuita de testes vocacionais para todos os alunos matriculados no 3º (terceiro) ano do ensino médio da rede pública de ensino.

O objetivo da presente proposição é promover a orientação vocacional capaz de nortear o estudante na escolha de sua graduação superior, o que influenciará no seu futuro profissional.

Por meio dos testes vocacionais serão diagnosticados aos alunos quais

as melhores opções para a escolha de sua profissão, contribuindo para que o jovem possa, com maior facilidade, ingressar em uma carreira que realmente identifica com seu estilo e talento.

De um modo geral, os alunos do ensino médio têm muitas dificuldades para escolher entre a formação superior ou técnico por falta de percepção de suas tendências laborativas em determinadas áreas.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal e constitucional, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2016

Apensados: PL nº 1.275/2015, PL nº 3.303/2015, PL nº 4.209/2015 e PL nº 831/2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir a oferta de serviço de orientação profissional especializado na educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Relator: Deputado SAMUEL MOREIRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.053/2016, tem por objetivo incluir no art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispositivo para determinar a oferta de serviço de orientação profissional especializado e gratuito, no ensino médio, nos seguintes termos:

“Art. 22.
Parágrafo único. Será ofertado aos estudantes da rede pública e aos beneficiários de bolsa integral na rede privada, a partir do último ano do ensino fundamental, serviço de orientação profissional especializado gratuito, para fins de apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.” (NR)

O PL nº 831/2015, apensado, de autoria do Deputado Roberto Sales, inclui no art. 35 da Lei nº 9.394/2006, dispositivo para obrigar os sistemas de ensino a oferecer orientação vocacional gratuita, facultativa e profissional aos alunos do ensino médio, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212593000>



LexEdit



O PL nº 4.209/2015, apensado, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, dispõe sobre a realização gratuita de testes vocacionais para todos os alunos matriculados no 3º (terceiro) ano do ensino médio da rede pública de ensino. A aplicação do teste vocacional deverá acontecer até o primeiro semestre do 3º (terceiro) ano do ensino médio e deve ser realizada por equipes técnicas especializadas na área de psicologia, respeitando uma programação anteriormente elaborada e divulgada.

O PL nº 5.053/2016 e seus apensados encontram-se distribuídos à Comissão de Educação (CE), para exame de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O ensino médio é a etapa final da educação básica e uma de suas finalidades, estabelecida no art. 35, II, da Lei nº 9.394/1996, é a “**preparação básica para o trabalho** e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.” A oferta do serviço de orientação vocacional ou profissional encontra-se, portanto, coerente com os objetivos dessa etapa do ensino.

Nesse sentido, os jovens estudantes do ensino médio precisam estar preparados não apenas intelectualmente para as competências que lhe serão exigidas no mercado de trabalho, mas também ser orientados sobre a diversidade de opções profissionais e de prosseguimento de estudos que estão



a sua disposição, as características do mercado de trabalho regional, bem como as aptidões intelectuais e socioemocionais de cada profissão.

Outrossim os jovens dessa etapa de ensino precisam passar por um processo de autoconhecimento, para identificação dos seus talentos e de suas limitações, afinidades e ambições. Essa tarefa é especialmente desafiante na faixa etária em que se encontram, momento de transição entre a infância e a idade adulta. Uma orientação nesse sentido não se dá, portanto, com a aplicação isolada de um teste vocacional no último ano do ensino médio, mas se constitui em processo a ser desenvolvido ao longo do ensino médio, de forma a ir se acomodando às diferenças culturais e socioemocionais dos diferentes alunos.

Esse nosso entendimento encontra guarida na competência geral nº 6 da Base Nacional Comum Curricular: “Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e **fazer escolhas alinhadas** ao exercício da cidadania e **ao seu projeto de vida**, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.”

Entendemos, ainda, que a orientação para a construção desse projeto de vida precisa ser realizada ao longo dos três anos do ensino médio, na escola, em conjunto com a comunidade escolar. Não deve ser oferecida de forma isolada nem afastada do ambiente escolar.

As proposições em exame convergem para a inclusão na LDB da previsão do serviço de orientação vocacional, cuja redação encontra-se no substitutivo que oferecemos em anexo, com a diferença de que decidimos por inseri-la no art. 36, reformulado pelas alterações da Lei nº 13.415/2017, após o § 12, o qual determina que as escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas na base nacional comum curricular e nos itinerários formativos previstos para o novo ensino médio.

Por último, como nos preocupa o impacto financeiro e orçamentário da oferta desse serviço nas escolas públicas e privadas, decidimos por deixá-lo facultativo e determinamos que ela seja não uma imposição, mas uma possibilidade.



Em face de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.053, de 2016, do Senado Federal, e de seus apensados, PL nº 1.275/2015, de autoria do Deputado Leo Brito, PL nº 3.303/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, PL nº 4.209/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, e PL nº 831/2015, de autoria do Deputado Roberto Sales, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

2021-11016



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212593000>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2016, E AOS APENSOS PL nº 1.275/2015, PL nº 3.303/2015, PL nº 4.209/2015 e PL nº 831/2015

Acresce parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 36.
.....

§ 13 Para atendimento do disposto no art. 35, inciso II, desta Lei e no §12 deste artigo, as instituições de ensino médio poderão, facultativamente, oferecer serviço de orientação vocacional aos seus alunos, de natureza não obrigatória, prestado por profissionais habilitados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212593000>

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO SAMUEL MOREIRA

RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212593000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.053/2016, do PL 1275/2015, do PL 3303/2015, do PL 4209/2015, e do PL 831/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Samuel Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Samuel Moreira, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2016

(Apensados: PL nº 1.275/2015, PL nº 3.303/2015, PL nº 4.209/2015
e PL nº 831/2015)

Acresce parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 36
.....

§ 13 Para atendimento do disposto no art. 35, inciso II, desta Lei e no §12 deste artigo, as instituições de ensino médio poderão, facultativamente, oferecer serviço de orientação vocacional aos seus alunos, de natureza não obrigatória, prestado por profissionais habilitados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211001641100>

